FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — AUXILIAR DE CARTEIRO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— No cômputo do tempo de serviço público deve predominar o critério geral estabelecido no texto constitucional, salvo quando lei complementar dispuser em contrário.

— Interpretação do art. 103 da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IV À ATA N.º 60/72

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Wagner Estelita, cujas conclusões foram acolhidas por unanimidade em plenário, na sessão ordinária realizada em 17 de agosto de 1972, ao reconsiderar o tribunal a decisão proferida na sessão de 6 de maio de 1971 e julgar legal a concessão de aposentadoria a Maria Bárbara dos Santos (Proc. número 13.488/69).

RELATÓRIO

Recorre Maria Bárbara dos Santos, aposentada no cargo de escriturário nível 10, do Ministério da Educação e Cultura, da decisão proferida por este tribunal, em sessão de 6 de maio de 1971, que julgou ilegal a concessão ante a precariedade da prova, junto ao processo, quanto ao tempo de auxiliar de cartório.

Junta a requerente, para instruir seu

pedido de reconsideração, nova justificação, feita perante a justiça federal.

Ilidido o fundamento da v. decisão denegatória, emerge dos autos outra questão mais delicada, concernente à viabilidade do cômputo de tempo de serviço de auxiliar de cartório. A recorrente, por mais de dez anos, serviu como auxiliar de cartório do Registro de Imóveis e do 2.º Ofício de Notas, da Comarca de Ouro Preto, em Minas Gerais.

O Sr. Diretor da Diretoria especializada deste tribunal questiona desse tempo de serviço como público, porque o auxiliar de cartório não pertence à categoria dos serventuários (fls. 85 e 91, do processo).

Em sentido contrário, manifestam-se a Coordenação de Legislação do Pessoal do DASP, chamada a pronunciar-se no caso concreto, e o Sr. Dr. Procurador-Geral junto a este tribunal, de ofício.

A Coordenação de Legislação do Pessoal do DASP, a respeito, invocando parecer da Consultoria-Geral da República (Parecer n.º 759-H, de 17 de outubro de 1968), conclui que, se a legislação do Estado de Minas Gerais permite o cômputo como de serviço público estadual do tempo de serviço prestado na qualidade de auxiliar de cartório, dando ao seu ocupante a mesma situação a que têm direito os demais funcionários, é de aplicar-se no caso o entendimento da Consultoria-Geral da República (fls. 74-7).

O Sr. Procurador-Geral junto a este tribunal, opina pela legalidade da concessão, eis que reconheceu haver ficado caracterizada a prestação de serviço público, assim definido pela lei estadual, sem ofensa do direito federal aplicável (fls. 92-93).

É o relatório.

VOTO

A funcionária recorrente aposentou-se aos 4 de julho de 1968, com base no artigo 100, item III, e seu § 1.º, da Constituição de 1967.

Conforme assinala o Sr. Diretor da 5.ª Diretoria, é tema incontroverso o princípio de que, em relação à contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, prevalece o critério da legislação vigente à época em que ela deva produzir seus efeitos. (Acórdão do S.T.F. no RMS n.º 10.077, *in Diário da Justiça* de 5 de setembro de 1962, p. 2.483). Entendimento, aliás que constitui jurisprudência pacífica neste tribunal.

Logo, são de aplicar-se os critérios que vigorarem no interregno de 15 de março de 1967 a 29 de outubro de 1969, período em que vigorou o texto da Constituição de 24 de fevereiro de 1967. Nesse lapso, orientação firmada pela Douta Consultoria-Geral da República (v. Parecer n.º 759-H, citado), com força normativa, admitiu que tempo de serviço considerado público, pela legislação estadual seria computável para fins de aposentadoria de servidor federal desde que não contrariasse preceitos da Constituição Federal, nem estabelecesse critérios repudiados pela legislação também federal.

O Regulamento da Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais — Decreto n.º 3.344, de 14 de janeiro de 1965 — dispôs que o auxiliar de cartório remunerado será, para efeito de aposentadoria, regido pelos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis, e que o não remunerado será aposentado nas mesmas condições do remunerado se tiver pelo menos 10 anos de efetivo exercício.

Deu, por conseguinte, a legislação estadual, à aposentadoria dos auxiliares de cartório com mais de dez anos o mesmo tratamento deferido aos serventuários da justiça. E estes, sabe-se, na esfera federal, têm o tempo de serviço, prestado naquela qualidade, averbado para fins de aposentadoria.

A restrição argüida pela Diretoria-Técnica de que, em face do disposto nos artigos 13, item V, e 100, § 2.º, da Constituição de 1967, não mais prevaleceria o entendimento firmado no

Parecer n.º 759-H, de vez que o sistema federal seria o paradigma para estados e municípios, *data venia* não deve prosperar na vigência da Constituição de 1967.

A norma estabelecida no artigo 13, item V (Constituição de 1967), não chegou a ser disciplinada; assaz ampla e genérica, é de supor-se não ser auto-executável. E a construção erigida em torno da inteligência do texto do artigo 100, § 2.º, em que o Sr. Diretor interpreta o magistério do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, proferido no julgamento do recurso extraordinário n.º 72.665, foi refutada pelo Sr. Procurador-Geral junto a este tribunal, Dr. Luiz Octavio Gallotti, com bastante propriedade.

Expressou-se, assim, o Sr. Dr. Procurador-Geral:

Aquele brilhante voto, acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, repele a possibilidade da redução indireta do prazo exigido para aposentadoria, através de lei estadual, mediante o cômputo de tempo de atividade não considerado como serviço público, pelo direito federal".

E conclui:

"Todavia, no processo em exame, o tempo de serviço prestado por serventuário não remunerado pelos cofres públicos é contemplado pela lei federal para fins da aposentadoria, como demonstra a já aludida manifestação do DASP."

O Sr. Diretor, valendo-se das razões da argumentação expendida pelo insigne jurista, Ministro Oswaldo Trigueiro, com respeito ao texto do artigo 103 da Emenda Constitucional n.º 1/69, afirma que, à semelhança do disposto no artigo correspondente da Constituição de 1967 (artigo 100, § 2.º), aquela norma visa a obstar a redução indireta de tempo de serviço público, via lei estadual, o que já agora, só a lei complementar pode determinar.

Data venia, não distingo na Constituição de 1967 quaisquer restrições dessa ordem, ao contrário do que ocorre na Emenda Constitucional n.º 1/69.

Bastou-me cotejar os artigos correspondentes dos dois diplomas. (Quadro Comparativo da Constituição da República Federativa do Brasil — Diretoria de Informação Legislativa, do Senado Federal — Brasília, 1970).

Estabeleceu o artigo 100, § 2.º, da Constituição de 1967:

"Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101."

Dispõe o artigo 103, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

"Lei Complementar de iniciativa do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade."

A atual redação é bastante explícita quanto ao instrumento e iniciativa que determinarão o que deverá ser computável como tempo de serviço público. Assim, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 1, em tema de apuração de tempo de serviço, prevalecerão os critérios federais, vedado aos estados e municípios estabelecer exceções às regras gerais. Já a redação do artigo 101, § 2.º, da Constituição de 1967, não autoriza essa interpretação.

Diante de todo o exposto, em que pese discordar, em parte, do parecer do competente e dedicado Diretor deste tribunal, Dr. Sebastião Baptista Affonso, o que muito raramente faço, dou provimento ao recurso, para ser julgada legal a concessão de aposentadoria de que se trata, com a ressalva de que, na vigência da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a situação é diversa, diante da regra contida no artigo 103 daquela carta constitucional, devendo sempre predominar no cômputo do tem-

po de serviço público o critério geral estabelecido no § 3.º do artigo 3.º, do artigo 102, anterior, salvo se lei complementar, da iniciativa exclusiva do Presidente da República, dispuser em contrário.

Em 17 de agosto de 1972. *Wagner Estelita Campos*, Ministro-Relator.

ANEXO V À ATA N.º 60-72

Parecer emitido pelo Procurador, Dr. Luiz Octavio Gallotti, a que se referiu o Relator, Ministro Wagner Estelita, em seu voto (v. anexo IV à presente ata), na sessão ordinária realizada em 17 de agosto de 1972, ao reconsiderar o tribunal a decisão proferida na sessão de 6 de maio de 1971 e julgar legal a concessão de aposentadoria a Maria Bárbara dos Santos (Processo n.º.... 13.488/69).

PARECER

1. Trata-se de aposentadoria de ocupante do cargo de escriturário nível 10, do Ministério da Educação e Cultura, com inclusão de tempo de serviço prestado pela interessada como auxiliar de cartório, no Estado de Minas Gerais.

2. Julgada ilegal a concessão (fls. 53), foi exarado, a fls. 74-7, parecer da Coordenação de Legislação de Pessoal do DASP, com a seguinte conclusão:

"Caso o referido tempo seja computável pela legislação do Estado de Minas Gerais como serviço público estadual, deverá o assunto ser submetido novamente ao exame do Tribunal de Contas da União, pois a Consultoria-Geral da República, no Parecer n.º.... 759-H, de 17 de outubro de 1968, entende que não há obstáculo jurídico à averbação de tempo de serviço quando a lei estadual como no presente caso, não contraria preceitos da Constituição Federal nem estabelece critérios repudiados pela legislação federal (*Diário Oficial* de 22 de outubro de 1968)."

3. A fls. 80, consta, por certidão, o texto do dispositivo da Lei de Organização Judiciária local onde, em síntese, são os auxiliares de cartório considerados serventuários, conferindo-se-lhes o direito à aposentadoria, ainda quando não remunerados.

4. Daí o pedido de reconsideração formulado pelo Sr. Diretor-Geral do Departamento do Pessoal do Ministério (fls. 82v).

II

5. Em que pese o minucioso e bem lançado pronunciamento do Sr. Diretor da Quinta Diretoria, a fls. 85-91, nosso parecer é pelo provimento do recurso, diante dos novos elementos trazidos aos autos.

6. Distinguimos o caso vertente da hipótese cuidada na promoção desta Procuradoria, parcialmente transcrita a fls. 87 *in fine* 88, onde se sublinhara que a função de "copista", ali cogitada não estava prevista no Código Judiciário estadual (Goiás). Aqui pelo contrário, ao ocupante do cargo de auxiliar de cartório, é reconhecida a condição de *serventuário*, pelo direito local.

7. Também não entendemos aplicável à espécie o magistério do eminente Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, no julgamento do recurso extraordinário n.º 72.665, invocado, a fls. 89-90, pelo Sr. Diretor.

8. Aquele brilhante, voto, acolhido equanimemente pelo Supremo Tribunal Federal, repele a possibilidade da redução indireta do prazo exigido para a aposentadoria, através de lei estadual, mediante o cômputo do tempo de atividade não considerado como serviço público, pelo direito federal.

9. Todavia, no processo em exame, o tempo de serviço prestado por serventuário não remunerado pelos cofres públicos é contemplado pela lei federal para fins de aposentadoria, como demonstra a já aludida manifestação do DASP (itens 5 e 6, fls. 74 *in fine* e 75).

III

10. Entendemos, em face do exposto, haver ficado caracterizada a prestação de serviço público, assim definido pela lei estadual, sem ofensa ao direito federal aplicável.

11. Somos, em conseqüência, pela reconsideração da r. decisão de fls. 53 e pela legalidade da concessão.

Procuradoria, 9 de junho de 1972. *Luiz Octavio Gallotti*, Procurador.

ANEXO VI À ATA N.º 60/72

Parecer emitido pela Diretoria técnico-especializada, a que se referiram o Relator e o Procurador (v. anexos IV e V, respectivamente), ao reconsiderar o tribunal, na sessão ordinária realizada em 17 de agosto de 1972, a decisão proferida na sessão de 6 de maio de 1971, e julgar legal a concessão de aposentadoria a Maria Bárbara dos Santos (Proc. n.º 13.488/69).

Aposentadoria — Tempo de serviço — Auxiliar de cartório.

A concessão de aposentadoria, a que se refere o presente processo, foi julgada *ilegal*, na sessão de 6.5.1971 (folhas 53), ante a precariedade da prova, quanto ao tempo de auxiliar de cartório.

2. Embora reconhecendo que a justificação apresentada não fazia prova suficiente, esta Diretoria já se antecipava, ao propor a impugnação, na declaração de não ser computável, para efeito de aposentadoria, o tempo de auxiliar de cartório, eis que não fora pago pelos cofres público e era regido pela legislação trabalhista (fls. 52v.).

3. Volta agora, o processo com nova justificação, feita perante a União, na justiça federal, na qual, a interessada procura reforçar a prova do tempo de serviço, prestado no período de 2 de janeiro de 1934 a 26.2.45 (fls. 47 e seg.), como auxiliar de cartório do Registro de Imóveis e do 2.º Ofício de Notas, da Comarca de Ouro Preto, em Minas Gerais, dos quais era titular e tabelião o seu pai (fls. 63-4).

4. Foi ouvido o DASP, a respeito (fls. 73v.), manifestando-se a COLEPE no sentido de que deveria "o assunto ser submetido novamente ao exame do Tribunal de Contas da União", se a interessada provar "que a função por ela exercida é considerada pública, de acordo com a legislação estadual", tendo em vista o entendimento da douta Consultoria-Geral da República (Parecer n.º 759-H, de 17 de outubro de 1968), de não haver obstáculo jurídico à averbação do tempo de serviço quando a lei estadual não contraria preceitos da Constituição Federal nem estabelece critérios repudiados pela legislação federal (fls. 74-77).

5. Juntou-se aos autos, para efeito de prova separada, uma certidão da Lei de Organização Judiciária local (Decreto n.º 3.344, de 14 de janeiro de 1965), da qual se verifica o seguinte (fls. 80):

a) o auxiliar de cartório não pertence à categoria dos serventuários (arts. 247 e 248);

b) a aposentadoria dos auxiliares será regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos (art. 309);

c) a aposentadoria dos auxiliares não remunerados será nas mesmas condições dos serventuários remunerados (arts. 311 e 312);

d) aplica-se o Estatuto no que não colidir com aquele diploma (art. 423).

II

6. Quanto aos serventuários da justiça, nomeados pelo órgão competente do poder público, ainda que não remunerados pelos cofres públicos, na área federal, não se tem posto em dúvida a contagem do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, que corre à conta do Tesouro Nacional (Leis n.ºs 2.622/55 e 1.301/50).

7. Com efeito, porém, aos chamados auxiliares de cartório, que não são serventuários, não são nomeados pela autoridade administrativa, não são pagos pelos cofres públicos, nem são regidos pelo regime estatutário surge en-

tão o problema, porque o vínculo empregatício é de outra natureza, pois são contratados pelos titulares dos cartórios ou ofícios, de quem são empregados temporários.

8. Note-se que a supracitada Lei de Organização Judiciária de MG data de 14 de janeiro de 1965, bem posterior ao período do tempo indigitado (1934 a 1945), o que não importa deduzir fosse àquela época adotado regime idêntico ao atual, tanto mais que não houve convalidação da situação pretérita nem se declarou explicitamente ser computável o tempo dos antigos auxiliares.

III

9. Ainda na sessão de 9 de maio de 1972, ao ser apreciado o processo número 40.713/70, houve por bem o eg. Plenário deste Tribunal, à unanimidade, julgar ilegal concessão em condições idênticas à presente.

10. Naquela assentada, foram acolhidas as razões constantes dos pareceres desta Diretoria e da douta Procuradoria (anexos III e IV, da ata n.º 31/72).

11. O supracitado parecer, desta Diretoria, em sua conclusão, assim tratou da questão :

"....

8. Como auxiliar de cartório, Ofício da Comarca de Jataí e não titular do titular do Notário do 2.º Ofício da Comarca de Jataí e não serventuário da justiça.

Verifica-se, então, que tal emprego não constitui serviço público, para os fins de aposentadoria estatutária ou, menos ainda, para os qüinqüênios; além do mais, em qualquer momento chegou a haver, no caso, relação trabalhista, com vínculo de emprego público, nem existe dispositivo legal algum que autorize a contagem do tempo indigitado.

10. De resto, para ser considerado determinado tempo de serviço como tempo de serviço público, torna-se imprescindível não só que ele tenha sido prestado a entidade de direito público, como também exige-se a relação de emprego, disciplinada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, salvo os casos autorizados em lei especial (ver informações constantes do anexo I à ata n.º 13/72).

11. No caso em exame, o serviço foi prestado ao titular do cartório, que era o patrão; em que pesem as circunstâncias de poder ser o serviço considerado relevante ou de interesse público, não foi prestado à entidade de direito público.

12. Muito se assemelha a situação do auxiliar de cartório à do empregado de concessionário do serviço público, que também não é considerado servidor público nem conta aquele tempo, para nenhum efeito.

13. Com o exposto, submeto o processo a considerção superior, opinando no sentido de ser *julgada ilegal* a concessão em apreço (fls. 64 e 66), porque não chegou a ser completado o tempo de serviço necessário (25 anos), sendo imprestável, na espécie, o tempo de auxiliar de cartório, sem as características de serventuário da justiça."

12. Pelo seu digno Procurador Adjunto *ad hoc*, o nobre órgão do Ministério Público manifestou-se favoravelmente às conclusões supratranscritas, aduzindo o seguinte:

"....

Temos por irrepreensível o ponto-de-vista sustentado pelo Sr. Diretor, cujo parecer fere a *quaestio juris* de maneira objetiva.

O tempo de serviço, que se considera imprestável para os fins visados (inclusive para efeito de gratificação adicional, como se infere da informação de fls. 71), concerne, na mais viável das hipóteses, a simples relação contratual, não regida, por conseguinte, pelas disposições definidoras da condição de servidor público. No período, cujo cômputo ora se impugna, o interessado não possuía o *status* de funcionário público, pela razão assinalada às fls. 71,

de não ser a função de copista catalogada pelo Código Judiciário local. Daí se depreende que o desempenho das atribuições inerentes a tal função era despido das formalidades essenciais à caracterização da função pública, disciplinando o direito comum as relações de trabalho então mantidas.

Não se discorda aqui, da contagem de tempo de serviço prestado aos cartórios, na qualidade de serventuário da justiça, quando é inquívoco o vínculo empregatício com o estado. Força-se, isto sim, tomar como de serviço público função carente desse mesmo dado objetivo, já que não aureolada das constantes que informam aquela categoria de serviço (provisão legal), nomeação, investidura legítima, etc.).

Imposta notar que não há confundir-se o empregado do estado com o empregado da pessoa física. Esta é a distinção que se impõe, de modo a afastar ambigüidades que induzam a obscurecer a nítida noção de funcionário público e que concorram para suprimir os lindes que extremam situações por sua natureza inconfundíveis.

Em suma, verifica-se, *in casu*, a pretensão de publicar uma relação de trabalho que é do domínio do direito civil. Não podendo atender à legitimidade dessa operação, por não se contornar aquela modalidade de serviço com as exigências de verdadeira função pública, não atinamos como aproveitá-lo para os fins colimados no ato de folhas 36-37."

IV

13. Há, ainda, outra questão relevante, no caso.

14. A funcionária em causa veio a aposentar-se, a 4 de julho de 1968, com base no art. 100, item III e seu § 1.º, da Constituição de 24.1.67, voluntariamente, pelo fato de haver completado 30 anos de serviço público (nos quais incluídos os onze anos de auxiliar de cartório).

15. Já vigorava, então, a disposição contida no § 2.º, do art. 100, a saber:

"§ 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101."

16. Por outro lado, estabelecia o § 1.º, do art. 101, da mesma Carta Magna, que para efeito de aposentadoria e disponibilidade, seria computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

17. Logo, por força das normas contidas no art. 13, inciso V, e art. 106, do mesmo Diploma legal, o sistema federal seria o paradigma para os estados e municípios, no particular, não mais vigorando o entendimento, judiciosamente justificado no já citado Parecer n.º 759-H, de não haver obstáculo jurídico à averbação do tempo de serviço, quando lei estadual não contraria preceito da Constituição nem estabelece critérios repudiados pela legislação federal.

18. No julgamento do RE 72.665-BA, em sessão plenária do Eg. Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, com a acuidade jurídica que lhe é peculiar, assim analisou o problema, espancando qualquer dúvida a respeito:

"

.....

Antes da Constituição de 1967, os estados tinham o poder de legislar, com amplitude, no concernente ao regime de seu serviço público. Sabemos que essa prerrogativa incorreu em excessos de vária sorte, como, por exemplo, o da soma de tempos simultâneos, o da contagem em dobro ou com acréscimos proporcionais, o da redução, até para quinze anos, do mínimo exigido para a aposentadoria.

Mas o regime constitucional vigente invocou, nesse particular e, praticamente, extinguiu a liberdade de ação de que os estados gozavam.

O regime do serviço público tem suas normas básicas fixadas nos art. 87, *a*,

III da vigente Constituição. Estatui, expressamente, o art. 108 que o disposto em toda a seção referente ao funcionalismo se aplica aos funcionários dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios.

O art. 112, § 3.º, prescreve que o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal — será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei. E o art. 103 declara: "lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade."

Vê-se, assim, que, sob a atual Constituição, o regime jurídico de todo o funcionalismo está balizado pelo direito federal, e que somente este pode dispor sobre tempo de serviço.

Não indago, nem me compete fazê-lo, se esse regime é o melhor. Mas é o que está delineado na Constituição, que contém, a respeito, todas as normas básicas a serem complementadas por lei federal, nos termos do citado art. 103.

Penso, pelo exposto, que o acórdão recorrido vulnerou o princípio constitucional da separação de poderes, quando, sob o fundamento da isonomia, atribuiu aos juízes do Estado da Bahia um tempo de serviço de que a legislação local não cogita.

Por outro lado, contrariou o art. 103 da lei maior, segundo o qual somente o Congresso Nacional, por via de lei complementar, pode estabelecer exceções às regras gerais concernentes a tempo de serviço, para aposentadoria ou disponibilidade. A contagem de tempo, de natureza privada, como o da advocacia ou de magistério particular, importa em redução indireta do tempo de serviço público para a aposentadoria, o que, já agora, só a lei complementar pode determinar.

Tenho como inadequada a invocação da jurisprudência do Supremo Tribunal, porque os acórdãos indicados dizem respeito à aplicação de leis estaduais, no período anterior à Constituição de 1967".

19. Cumpre assinalar que o art. 103, com a redação dada pela Emenda n.º 1/69, correspondente ao anterior § 2.º, do art. 100 (redação originária), devendo porém a matéria, agora, ser regida por lei complementar e não apenas por lei ordinária federal.

V

20. É tema incontroverso que, com relação à contagem do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, prevalece o critério da legislação vigente à época em que ele deva produzir seus efeitos (Acórdão do STF no RMS n.º 10.077, *in Diário da Justiça* de 6 de setembro de 1962, p. 2.483).

21. Assim, admitindo-se que a lei estadual mandasse contar, como se fosse de serviço público, o tempo de auxiliar de cartório (que não seja serventuário), estaria em flagrante contradição com a norma federal que tal não autoriza.

22. Contando-se, pois, na área estadual, qualquer tempo diferentemente do paradigma federal, seria um modo indireto de reduzir os limites do tempo fixados na Carta Magna.

23. Releva notar, outrossim, que tempo de serviço público, em síntese, para fim de aposentoria, corresponde à soma dos dias de serviço prestado ao estado, entendendo-se como tal o que tenha sido prestado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos territórios e aos municípios, em cargo ou função, civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos da administração direta, autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, apurado à vista dos registros de freqüência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário (Decreto n.º 31.923, de 15 de dezembro

de 1952, art. 7.º, e Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960); afora estes casos, somente será computável, como tempo de serviço, aquele que lei especial o autorizar (ver legislação citada nas informações constantes do anexo I à ata n.º 13/72, *in Diário Oficial* de 12 de abril de 1972).

24. O serventuário da justiça, que não seja remunerado pelos cofres públicos, está fora do conceito legal de "funcionário" e o seu regime jurídico decorre de lei especial; com mais forte razão, ainda, o auxiliar de cartório que não presta serviço a órgão da administração direta ou indireta, somente poderia ter contado o tempo de serviço se a lei o autorizasse expressamente, hipótese que inocorre.

VI

25. Na data da aposentadoria, a funcionária contava 12.484 dias de serviço equivalentes a 34 anos, 2 meses e 2 dias, aí incluindo os 11 anos e 2 meses do tempo de cartório.

26. Excluindo-se o tempo indigitado, ficaria com apenas 23 anos de serviço público.

27. Admitindo-se pudesse ser computado o tempo de inativação já decorrido, o que me parece ser inviável, ainda assim não seriam alcançados os 30 anos necessários a que fosse mantida a aposentadoria, com adicionais reduzidos ao tempo de efetivo serviço público.

VII

28. Em conclusão, submeto o processo à consideração superior, opinando no sentido de ser *mantida* a v. Decisão recorrida, de 6.5.71 (fls. 53), que julgou *ilegal* a concessão da aposentadoria em apreço, não só pela precariedade da prova apresentada, mas também porque o tempo de auxiliar de cartório, pela sua natureza, dada a inexistência do vínculo empregatício com o estado e à falta de lei que o autorize, não constitui tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria de funcionário federal.

Sub censura

5.ª Diretoria, em 5 de junho de 1972. *Sebastião B. Affonso.*